



LEI Nº 105/94

DISPÕE SOBRE OS SERVIÇOS DE
ASSISTENCIA SOCIAL DO MUNICI
PIO DE ARAPORÃ E DA OUTRAS
PROVIDENCIAS

O Povo de Araporã-Mg., através de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o CENTRO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL-CEMAS, órgão da Administração Indireta que será dirigido pelo Chefe do Departamento Municipal de Trabalho e Ação Social.

CAPITULO I

DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 2º - A assistência social, direito do cidadão e dever do Município, é a Política não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 3º - O CEMAS tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Parágrafo Único - O CEMAS realizará a assistência social de forma integrada às políticas setoriais, visando erradicar as causas geradoras de pobreza, à garantia dos mínimos sociais, e ao provimento de condições para atender contingências sociais.

Art. 4º - O CEMAS é uma entidade organizada de assistência social que presta, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento às entidades e beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como às que atuam na defesa e garantia dos direitos humanos.

Recebemos



CAPITULO II

DOS PRINCIPIOS E DAS DIRETRIZES

SEÇÃO I

DOS PRINCIPIOS

Art. 59 - O CEMAS rege-se pelos seguintes princípios:

I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas do Município, do Estado e da União;

III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, denunciando qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo equivalência às populações urbanas e rurais;

V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES

Art. 60 - A organização da assistência social do CEMAS tem como base as seguintes diretrizes:

I - descentralização organizacional e comando único das ações no Município;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

III - primazia da responsabilidade na condução da política de assistência social no Município de Araporã.

CAPITULO III

DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO

Art. 70 - As ações do CEMAS na área de assistência social são organizadas em sistema descentralizado e participativo, constituído pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas por esta Lei, que articule meios, esforços e recursos, e por um conjunto de instâncias deliberativas compostas pelos diversos setores envolvidos na área.



Parágrafo Único - A instância coordenadora da Política Municipal de Assistência Social é o CEMAS.

Art. 89 - As ações de assistência social, no âmbito das entidades e organizações de assistência social, vinculadas e subsidiadas pelo Município, observarão as normas contidas e expedidas nos estatutos do CEMAS e normas do Conselho Municipal de Assistência Social-CEMAS.

Art. 99 - O CEMAS, observados os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei, fixará suas respectivas Políticas de Assistência Social

Parágrafo Primeiro - A regulamentação desta Lei definirá os critérios de funcionamento dos Setores e Entidades com atuação no Município, vinculados e/ou inscritas no CEMAS.

Parágrafo Segundo - Cabe ao CEMAS a fiscalização dos Setores e Entidades referidas no parágrafo anterior, na forma prevista em regulamento.

Parágrafo Terceiro - A inscrição das entidades filantrópicas do Município no CEMAS, é condição essencial para o encaminhamento de pedidos de recursos oriundos do Fundo Municipal de Assistência Social

Art. 10 - O CEMAS pode celebrar convênios com entidades e organizações de assistência social, em conformidade com os Planos aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CEMAS.

Art. 11 - As ações do CEMAS na área de assistência social realizam-se de forma articulada, cabendo a coordenação e as normas gerais ao Departamento Municipal do Trabalho e Ação Social.

Art. 12 - Compete ao Município de Araporã:

I - apoiar técnica e financeiramente os serviços, os programas e os projetos de erradicação das causas geradoras de pobreza, no âmbito da atuação do CEMAS; incluídas as parcerias com entidades da Sociedade Civil;

II - atender, por conta própria e/ou em conjunto com o Estado e a União, as ações assistenciais de caráter emergencial;

III - destinar recursos financeiros para auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

IV - prestar, através do CEMAS, os serviços assistenciais de que trata esta Lei.



Art. 13 - A instância deliberativa do sistema descentralizador e participativo de assistência social, no Município de Araporã, é o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Art. 14 - Compete ao Departamento Municipal do Trabalho e Ação Social, através do CEMAS:

I - coordenar e articular as ações no campo da assistência social do Município;

II - propor ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, a Política de Assistência Social, suas normas gerais, bem como os critérios de prioridade, além de padrões de qualidade na prestação de serviços, programas e projetos;

III - prover recursos para o pagamento das despesas dos serviços contidos nesta Lei;

IV - elaborar e encaminhar a proposta orçamentária da assistência social;

V - propor os critérios de transferência dos recursos de que trata esta Lei;

VI - proceder à transferência dos recursos destinados à assistência social, na forma prevista nesta Lei;

VII - encaminhar ao Conselho Municipal de Assistência Social, relatórios trimestrais e anuais de atividades e de realização financeira dos recursos;

VIII - prestar assessoramento técnico às entidades e organizações de assistência social no Município;

IX - formular política para a qualificação sistemática e continuada de recursos humanos no campo da assistência social;

X - desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições para a área;

XI - coordenar e manter atualizado o sistema de cadastro de entidades e organizações de assistência social;

XII - articular-se com os órgãos responsáveis pelas políticas de saúde e educação, bem como com os demais responsáveis pelas políticas sócio-econômicas setoriais, visando à elevação do patamar mínimo de atendimento às necessidades básicas;

XIII - expedir os atos normativos necessários à gestão do Fundo Municipal de Assistência Social, de acordo com as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

XIV - elaborar e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social, os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social.



CAPITULO IV

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 15 - A concessão e o valor dos benefícios eventuais serão regulamentados pelo Conselho Municipal de Assistência Social em conjunto com o CEMAS e o Departamento Municipal do Trabalho e Ação Social.

Parágrafo Único - Poderão ser estabelecidos benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, com prioridade para a criança, a família, o idoso, a pessoa portadora de deficiência, a gestante, a nutriz e nos casos de morte e calamidade pública.

CAPITULO V

DOS SERVIÇOS

Art. 16 - Entendem-se por serviços assistenciais as atividades continuadas que vise a melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo Único - Na organização dos serviços será dada prioridade à infância e à adolescência em situação de risco pessoal e social, objetivando cumprir o disposto no art. 227 da Constituição Federal.

CAPITULO VI

DOS PROGRAMAS DE ASSISTENCIA SOCIAL

Art. 17 - Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos, para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

Art. 18 - Os programas de assistência social serão definidos, obedecendo os objetivos e princípios que regem esta Lei.

CAPITULO VII

DOS PROJETOS DE ERRADICAÇÃO DAS CAUSAS

GERADORAS DE POBREZA

Art. 19 - Os projetos de erradicação das causas geradoras de pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida a preservação do meio-ambiente e sua organização social.



Art. 20 - O incentivo a projetos de erradicação das causas geradoras de pobreza, assentar-se-á em mecanismos de articulação e de participação de diferentes áreas governamentais e em sistema de cooperação entre organismos governamentais, não governamentais e da sociedade civil.

CAPITULO VIII

DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

SEÇÃO I

DOS OBJETIVOS

Art. 21 - Fica criado o FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerências dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações executadas ou coordenadas pelo Departamento Municipal do Trabalho e Ação Social, que compreendem:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V - subvenções à entidades; na forma da legislação vigente;
- VI - aplicações e investimentos que visem melhorar as condições de vida da população carente do Município;
- VII - quaisquer outras ações de interesse social, aprovadas pelo Conselho Municipal de Ação Social.

SUBSEÇÃO I

DA VINCULAÇÃO DO FUNDO

Art. 22 - O Fundo Municipal de Assistência Social ficará vinculado ao Departamento Municipal do Trabalho e Ação Social.

SEÇÃO II

DA NOMEAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DO COORDENADOR DO FUNDO

Art. 23 - O Coordenador do Fundo Municipal de Ação Social será nomeado através de ato do Executivo.

Art. 24 - São atribuições do Coordenador do Fundo:



I - gerir o Fundo Municipal de Ação Social, na forma das políticas aprovadas para o setor;

II - acompanhar, avaliar e decidir, em conjunto com o Diretor do Departamento do Trabalho e Ação Social, sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Ação Social aprovado pelo Conselho Municipal de Ação Social;

III - submeter, em conjunto com o Diretor do Departamento do Trabalho e Ação Social, ao Chefe do Executivo Municipal, o plano de aplicações a cargo do Fundo em consonância com o Plano Municipal de Assistência Social e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - submeter à apreciação do Chefe do Executivo Municipal, as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

V - encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI - assinar cheques com o Chefe do Executivo Municipal ou, quando for o caso, com o Diretor do Departamento Municipal do Trabalho e Ação Social;

VII - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

VIII - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

SEÇÃO III

DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 25 - São receitas do Fundo:

I - dotações orçamentárias próprias;

II - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras no mercado de capitais de seus saldos em conta;

III - o produto de convênios firmados com outras entidades governamentais e/ou financiadoras;

IV - as parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas da atividade própria e de transferências que o Município tenha direito a receber por força de Lei e de convênios no setor da Ação Social;

V - doações, auxílios e contribuições de terceiros, em espécie, feitas diretamente para este Fundo;

VI - recursos financeiros oriundos dos Governos Federal e Estadual e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

VII - recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;



VIII - aporte de capital decorrente da realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizadas em lei específica;

IX - outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas que guardem relação com Plano Municipal de Ação Social.

Parágrafo Primeiro - Os recursos oriundos do Estado, da União e os de responsabilidade do Município, destinados à assistência social, serão automaticamente repassados ao Fundo Municipal de Assistência Social, em conta especial a ser aberta em estabelecimento bancário local, à medida que se forem realizando as receitas.

Parágrafo Segundo - Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posição das disponibilidades financeiras, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.

Parágrafo Terceiro - As liberações dos duodécimos, referentes à dotação orçamentária destinada ao Fundo, serão feitas no décimo quinto (15º) dia útil de cada mês, corrigidas pelo índice oficial de correção da moeda nacional.

Parágrafo Quarto - Os recursos do Fundo serão liberados após a publicação de ato liberativo elaborado e assinado pelo Gestor, cujos preceitos obedecerão os princípios básicos da legislação vigente.

Art. 26 - É condição para repasses, às entidades filantrópicas situadas no Município, dos recursos de que trata esta Lei:

I - a efetiva instituição e funcionamento do órgão ou entidade;

II - o efetivo registro no Conselho Municipal de Assistência Social e no CEMAS;

III - a aprovação de Lei específica de subvenção;

IV - apresentação de Plano de Trabalho e Assistência Social;

V - estar atualizada com a prestação de contas de recursos já repassados anteriormente.

SEÇÃO IV

DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 27 - Constituem ativos do Fundo Municipal de Assistência Social:

I - disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa, oriundas das receitas acima especificadas;



II - direitos que por ventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis que forem destinados ao Fundo e ao CEMAS;

IV - bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao Fundo e ao CEMAS;

V - bens móveis e imóveis destinados à administração do Fundo e do CEMAS.

Parágrafo Único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo e ao CEMAS.

SEÇÃO V

DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 28 - Constituem passivos do Fundo as obrigações de qualquer natureza que por ventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do CEMAS.

Art. 29 - São, também, passivos do Fundo, as obrigações de qualquer natureza que venha ser assumidas pelo CEMAS.

CAPITULO IX

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE DO FUNDO

SEÇÃO I

DO ORÇAMENTO

Art. 30 - O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social evidenciará as políticas e o programa de trabalho inclusos nos Planos Plurianual e de Ação Social e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, além dos princípios da universalidade e do equilíbrio.

Parágrafo Primeiro - O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

Parágrafo Segundo - O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

SEÇÃO II

DA CONTABILIDADE

Art. 31 - A contabilidade do Fundo Municipal de Assistência Social tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira, patrimonial e orçamentária, observando os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.



Art. 32 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 33 - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

Parágrafo Primeiro - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos financeiros.

Parágrafo Segundo - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receitas e de despesas do Fundo e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

Parágrafo Terceiro - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

SEÇÃO III

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA

SUBSEÇÃO I

DA DESPESA

Art. 34 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por Decreto do Executivo.

Art. 35 - As despesas do Fundo se constituirão de:

I - financiamento total ou parcial de projetos sociais filantrópicos, aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

II - obrigações pecuniárias do CEMAS-Centro Municipal de Assistência Social;

III - salários, gratificações e outros encargos sociais e trabalhistas, relacionados com os servidores e contratados do CEMAS;

IV - pagamentos a terceiros ou entidades privadas que participem da execução de serviços ou ações ajustadas e determinadas pelo CEMAS;

V - pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do Plano Municipal de Assistência Social, vinculado ao CEMAS;

VI - aquisição de material permanente e de uso e consumo e outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações de assistência social do CEMAS;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

CEP. 38435.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

0044
11

VII - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para a adequação dos serviços relacionados com o CEMAS;

VIII - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações relacionadas com o CEMAS e o Plano Municipal de Assistência Social;

IX - desenvolvimento de programas de capacitação de recursos e adesão ao CEMAS;

X - desenvolvimento de programas de capacitação de recursos humanos para a prática de ações sociais;

XI - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços relacionados com os objetivos do CEMAS.

SUBSEÇÃO II

DAS RECEITAS

Art. 36 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 37 - O Fundo Municipal de Assistência Social terá vigência ilimitada.

Art. 38 - Para atender ao disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial, até o limite das despesas decorrentes para a implantação do CEMAS e do Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 39 - O Fundo Municipal será regulamentado por Decreto do Executivo, no prazo máximo de noventa (90) dias após a sua instalação.

Art. 40 - Cabe aos órgãos do Poder Público Municipal, e à população local, zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta Lei

Art. 41 - O Poder Executivo Municipal tomará as providências necessárias para a instalação do CEMAS, e a transferência das atividades e recursos que passarão à sua competência, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei..

Art. 42 - O Município continuará exercendo papel supletivo nas ações de assistência social, por ele atualmente executadas, visando à implementação do disposto nesta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ
CEP. 38435.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

00415

Art. 43 - As entidades e organizações de assistência social que incorrerem em irregularidades na aplicação dos recursos que lhes forem repassados pelos poderes públicos, terão cancelado seu registro no Conselho Municipal de Assistência Social e no CEMAS, sem prejuízo de ações cíveis e penais.

Art. 44 - O CEMAS, com aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social, respeitado o orçamento do Município, poderá propor ao Poder Executivo, a abertura de créditos, especiais e complementares para reforçar os saldos do Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 45 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ-MG., 26 de Agosto de 1994

VALDIR INÁCIO FERREIRA
(Prefeito Municipal)

DEGUIMAR VIEIRA DE FARIA
(Chefe de Gabinete)

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

SANÇÃO LEI Nº

DATA

105 / 94
26 / 08 / 94

Valdir Inácio Ferreira
Prefeito Municipal